



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003524-73.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados M. AUZELENA SILVA MÓVEIS COLCHOARIA - ME e MARIA AUZELENA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8793

APELAÇÃO Nº 1003524-73.2019.8.26.0405

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

APELADAS: M. AUZELENA SILVA MÓVEIS COLCHOARIA – ME E MARIA AUZELENA SILVA

APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Insurgência do Banco Requerente apenas em relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. CABIMENTO. Dívida líquida e positiva. Mora 'ex re'. Devedor constituído em mora no seu termo (CC, arts. 394 e 397). Credor que distribuiu a inicial com planilha atualizada do débito. Juros moratórios que devem incidir desde a propositura da ação em vez da citação. Precedentes desta c. Câmara. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÃO interposta contra a r. sentença de fls. 579/582 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO DE COBRANÇA para condenar a parte Requerida ao pagamento de R\$112.937,46, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a data dos cálculos de folhas 194/200, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros decorrentes das alterações promovidas pela Lei n.14.905/2024. Ainda houve condenação das Apeladas ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o Autor buscando apenas que os juros moratórios incidam desde a propositura da ação. Sustenta, em resumo, que o valor devido foi atualizado conforme planilha juntada com a inicial e se trata de mora *ex re*, pois diz respeito a *cobrança de parcelas relacionadas estipuladas como termo para pagamento* (fls. 596/604).

Contrarrazões apresentadas pela parte Apelada (fls. 618/621).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal

(fls. 605/607), recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial de incidência dos juros moratórios fixados na r. sentença nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, julgando extinta a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao **pagamento do montante de R\$ 112.937,46**. Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), desde a data dos cálculos de folhas 194/200, e ser **acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação**, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n.14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3º, CC). (...)*

Pela sucumbência, responderá a requerida pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (grifei e destaquei)

Respeitada a convicção do MM. Juízo *a quo*, assiste razão ao Apelante.

A propósito, extrai-se do processo que o banco busca a cobrança de valor decorrente do inadimplemento do “Contrato para Desconto de Recebíveis” n.º 900205141 (fls. 83/95), em cuja cláusula 3.10 consta que “*Não havendo saldo suficiente em conta corrente para a liquidação de duplicatas e/ou cheques e/ou recebíveis TECBAN não honrados pelos sacados/devedores, o **CLIENTE** será constituído automaticamente em mora, independente de qualquer formalidade,*

passando a incidir sobre a dívida não liquidada, desde aquela data e até o seu efetivo pagamento, os seguintes encargos: (...)”

Tratando-se de dívida líquida e positiva, a mora é *ex re*, ou seja, o devedor é constituído em mora de pleno direito no seu termo, consoante a regra prevista nos arts. 394 e 397 do Código Civil. Descabido, portanto, que os juros moratórios sejam aplicados apenas a partir da citação.

Como o credor apresentou planilha atualizada do débito no momento do ajuizamento, de rigor que os juros de mora incidam desde a propositura da ação.

A esse respeito, julgados desta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

VOTO 52642 APELAÇÃO - COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - Irresignação da instituição bancária autora apenas no tocante aos juros de mora incidentes sobre o valor devido - Argumentos que merecem acolhida - "Mora ex re", que decorre da própria natureza ou das circunstâncias da obrigação, independentemente de interpelação, notificação ou citação do devedor - "Dies interpellat pro homine" (o termo interpela no lugar do credor) - Aplicação do artigo 397, caput, do Código Civil - Juros de mora devem incidir desde quando constituído em mora o devedor, ou seja, quando configurado a inadimplência - Jurisprudência do STJ e do TJSP - Cálculos apresentados pelo autor que já incluem encargos moratórios desde os respectivos vencimentos até a data da propositura da ação - Taxa que continuará fluindo da data do ajuizamento (e não da data da citação) até o efetivo pagamento - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000073-43.2023.8.26.0294; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Direito civil e Processual Civil. Apelação. Ação de cobrança. Dívida de crédito pessoal. apelo do banco autor somente com relação ao termo inicial dos juros moratórios. mora ex re. sentença reformada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo réu requerendo a modificação do termo inicial dos juros moratórios. II. Questão em discussão 2. Verificação da espécie da contratação para definição do termo a quo dos juros de mora. III. Razões de decidir 3. Cobrança de dívida de crédito pessoal eletrônico (Giro Parcelado Pre). 4. Tratando-se de obrigação positiva e líquida, com vencimento

certo, a fluência se dá a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 397 do Código Civil. 5. Juros de mora que devem ser computados desde a ajuizamento da demanda, pois que a planilha de cálculo carreada com a exordial já considerou o valor devido desde o vencimento da obrigação até a propositura. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença reformada. 7. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1033986-30.2021.8.26.0506; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Assim sendo, a sentença deve ser reformada para estabelecer que os juros moratórios incidam desde o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR